

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: axe70yro <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 30/06/2015 Projeto de lei nº 368/2015 Protocolo nº 2928/2015 Processo nº 658/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Pedro Satélite</p>	

**CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO  
AO ROUBO E AO COMÉRCIO ILEGAL DE  
BICICLETAS NO ESTADO DE MATO GROSSO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado Sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo e ao Comércio Ilegal de bicicletas no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: O sistema de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

- I – estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;
- II – divulgação da importância da identificação;
- III – redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Estado de Mato Grosso;
- IV – facilitação para a comunicação de roubos e furtos de bicicletas.

Art. 2º – Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo Único: A obrigação de que trata o *caput* deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública, responsável pelo combate a roubos e furtos, deverá, entre outras atribuições:

- I - criar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;
- II - Publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo o horário e o local com maiores incidências dessas infrações;

III – administração e manutenção de cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4º Os registros de ocorrência de roubo ou furto, elaborados pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, passam a ter campo próprio denominado "Roubo/Furto de Bicicleta".

§ 1º Os registros de ocorrência de que tratam o *caput* deste artigo devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta.

§ 2º A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 5º. Para fins do disposto no inciso II, do art. 3º desta Lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 6º – O órgão de que trata o artigo 3º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 7º - Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado de Mato Grosso.

§1º – O cadastro de que trata o *caput* deste artigo conterà o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§2º – O órgão de que trata o artigo 3º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§3º – O Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 8º – Deverá ser criada uma campanha publicitária permanente, devendo conter, entre outros, os seguintes pontos:

I – importância do proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;

II – importância da colocação de pontos de identificação exclusiva;

III – importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

**Pedro Satélite**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A bicicleta é um meio de transporte eficiente e menos poluente. A cada dia a população se conscientiza e há um estímulo por parte do Estado para uso cada vez maior das bicicletas para a locomoção dos indivíduos, quer seja para o trabalho, atividades rotineiras ou como prática de exercício físico.

Com a popularização do uso, há uma tendência de que os furtos e roubos de bicicletas aumentem consideravelmente no Estado de Mato Grosso, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Estados.

É notória a dificuldade para as vítimas de roubo ou furto recuperarem suas bicicletas. Isso porque a identificação das bicicletas é prejudicada pela ausência de dados e falta de informação por parte dos proprietários das bicicletas, uma vez que não é obrigatória a inserção do número de série nas notas fiscais, fato que inclusive desestimula as vítimas de realizarem o registro das ocorrências.

O PL tem por objetivo facilitar não só a identificação, mas, facilitar os registros de furto e roubo e a recuperação da bicicleta pelo proprietário.

A fim de apurar, por meio de estatísticas, o número real de furtos ou roubos para a adequação de políticas de segurança no combate a esse tipo de delito, é preciso que os registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, que tratem de furto ou roubo de bicicleta, passem a ter campo subtítulo denominado "Roubo/Furto de Bicicleta".

Importante ainda frisar que o mapeamento estatístico de ocorrências policiais relativas ao roubo ou furto de bicicletas é fundamental, já que hoje esse tipo de delito é classificado como furto ou roubo a transeunte. Assim, permitirá a localização das áreas com maior índice do delito.

Entendemos que qualquer medida para estimular o uso desse transporte tão benéfico à saúde e ao meio ambiente é salutar, principalmente quando vem acompanhado da preocupação com a segurança dos cidadãos mato-grossenses.

Assim, pelos motivos acima expostos, temos certeza que este Projeto de Lei encontrará apoio nesta Casa de Lei e, após aprovada pelos Deputados, será sancionada pelo Executivo Estadual.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 30 de Junho de 2015

**Pedro Satélite**  
Deputado Estadual